



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**1) Projeto de Lei nº 030/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) PROFESSORES ANOS INICIAIS para atuar na Rede Municipal de Ensino em substituição a titular dos cargos que encontra-se em Licença Saúde;

**2) Projeto de Lei nº 031/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) Servidor(a) na função de FACILITADOR DE OFICINA DE ATIVIDADES MANUAIS - ARTES para atuar junto ao Projeto de Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e nos Programas de Assistência Social ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;

**3) Projeto de Lei nº 032/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, vinculados a Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

**PARECER**

**1) Projeto de Lei nº 030/2017**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) PROFESSORES ANOS INICIAIS para atuar na Rede Municipal de Ensino em substituição a titular dos cargos que encontra-se em Licença Saúde.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, sendo necessárias as contratações para suprir a ausência de professora afastada em licença saúde.

Considerando que as vagas são temporárias, não há falar em concurso público – ainda mais estando este embargado judicialmente. Assim, considerando que a contratação se dará em total respeito ao Princípio da Impessoalidade, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade referente a este Projeto de Lei.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**2) Projeto de Lei nº 031/2017**

O projeto de lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) Servidor(a) na função



de FACILITADOR DE OFICINA DE ATIVIDADES MANUAIS - ARTES para atuar junto ao Projeto de Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e nos Programas de Assistência Social ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, sendo necessárias as contratações para manutenção do programa junto ao CRAS e Secretaria de Saúde, sob pena de perda das verbas a isto destinadas. A forma de contratação é regular, respeitando a Lei Municipal n 1.005/2011.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3) Projeto de Lei nº 03/2017**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, vinculados a Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, sendo necessárias as contratações para manutenção do programa junto ao CRAS e Secretaria de Saúde, sob pena de perda das verbas a isto destinadas. A forma de contratação é regular, respeitando a Lei Municipal n 1.005/2011.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 29 de maio de 2017.

---

GILMAR LUIZ MORSCH - PP  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB  
Vice-Presidente da Comissão

---

EDERSON BATISTA DA SILVA - PTB  
Vereador Membro da Comissão